

Decisão Individualizada dirigida ao operador

Rádio e Televisão de Portugal, S. A., detentor dos serviços de programas RTP 1 e RTP 2

Tendo em conta o insubstituível papel dos órgãos de informação no desenvolvimento de uma opinião pública adulta e esclarecida, a Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho) estabelece, na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, que “[c]onstituem fins da actividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados [p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural”. Em sentido idêntico, a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º determina, como uma das obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, o dever de “[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.”

Esta obrigação tem valor reforçado no Serviço Público de Televisão, como resulta, directamente, do n.º 6 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 2 do artigo 51.º da Lei da Televisão e, bem assim, da alínea e) do n.º 2 da cláusula 5.ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão.

Num contexto de campanha e pré-campanha eleitoral, o dever dos órgãos de comunicação social de promoverem o pluralismo é reforçado. Conforme referido na Deliberação 8/PLU-TV/2007, os períodos eleitorais constituem “momentos nos quais a responsabilidade – não só jurídica, mas também social e política – dos órgãos de comunicação social se torna mais exigente em termos de respeito pelo pluralismo e pela garantia de preservação do espaço público como um campo aberto à pluralidade das propostas políticas em confronto”. Este entendimento impõe-se, desde logo, por via da Lei Fundamental, que determina, na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, que “[a]s campanhas eleitorais regem-se pel[a] (...) igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas”. Concretizando o preceito constitucional, o artigo 56º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16

de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 3/2010, de 15 de Agosto), sob a epígrafe “Igualdade de oportunidades das candidaturas”, determina que “os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.”

É entendimento da ERC ser inaceitável o tratamento discriminatório ou a omissão na cobertura noticiosa ou informativa de iniciativas partidárias, não só no período da campanha, mas também no da pré-campanha, a qual decorre desde a data de publicação do decreto que marca a data do acto eleitoral até à data de início da campanha eleitoral propriamente dita. Este princípio de equiparação da pré-campanha à campanha resulta do disposto do artigo 1.º da Lei n.º 26/99, de 3 de Maio, que alarga àquele período a aplicação dos princípios reguladores da campanha eleitoral.

Nesta matéria, o Conselho Regulador, sem prejuízo das competências próprias da Comissão Nacional de Eleições, tem competência regulatória, conforme o disposto na alínea c) do artigo 6.º, na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas d) e e) do artigo 8.º e nas alíneas a) e i) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Em sequência, em 29 de Julho de 2009, o Conselho Regulador aprovou a Directiva 2/2009, sobre a participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas, comentários e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social, cujas regras mantêm actualidade e pertinência. Por outro lado, já em 20 de Abril de 2011 foi emitido um Comunicado do Conselho Regulador sobre a campanha eleitoral para as eleições legislativas antecipadas de 5 de Junho de 2011, tendo por destinatários os órgãos de comunicação social em geral.

Neste contexto, a ERC elaborou ainda um projecto de Decisão Individualizada, que foi notificada no dia 29 de Abril de 2011 ao Director de Informação e ao Presidente do Conselho de Administração da RTP. Foi ainda notificado, na mesma data, o Director de Informação para comparecer, para efeitos e nos termos do disposto nos artigos 100.º e 102.º do Código do Procedimento Administrativo, em audiência oral de interessados, que teve lugar no dia 3 de Maio de 2011 e na qual participaram, para o mesmo fim, representantes da SIC e da TVI.

Assinalam-se a disponibilidade e o espírito construtivo demonstrados pelo Director de Informação da RTP, assim como pelos seus homólogos da SIC e TVI, contribuindo para obter uma solução que corresponda à expectativa dos telespectadores e que reflecta, de forma adequada, os valores prosseguidos pelo legislador, tal como concretizados pela acção reguladora da ERC.

Em face das informações e pronúncias recolhidas na audiência de interessados, transpostas para acta constante do processo, o Conselho Regulador verifica as dificuldades práticas inerentes à realização de debates a dois com os representantes de todas as candidaturas, não só pelo elevadíssimo número de emissões em que tal formato se concretizaria, mas também pelas inevitáveis contingências de disponibilidade que dele decorrem para todos os candidatos envolvidos, incluindo os partidos do espectro parlamentar, bem como pelas condições de programação dos operadores. Por outro lado, o Conselho Regulador não pode ainda deixar de atender ao contexto específico do presente acto eleitoral: tratando-se de eleições antecipadas, os operadores de televisão tiveram um curto espaço de tempo para preparar a sua programação, verificando-se, além do mais, que parte das candidaturas só recentemente concluíram, junto dos tribunais, os procedimentos legais exigíveis.

Esclareça-se ainda que a presente Decisão não se aplica aos serviços noticiosos, salvo nas situações em que os mesmos integrem um espaço de entrevista ou debate. Sendo certo que os serviços noticiosos estão sujeitos a um princípio de equilíbrio, a preocupação do Conselho Regulador, na presente sede, prende-se com a garantia de que nos debates, entrevistas e outros géneros informativos em que participem candidatos, seja respeitado o princípio da igualdade no tratamento das diferentes candidaturas.

Finalmente, o regulador só pode congratular-se pelo entendimento entre os diferentes operadores de televisão que exploram serviços de programas em sinal aberto, no sentido de criarem as condições para, nas suas programações, integrarem representação de todas as candidaturas consideradas na presente Decisão.

Face ao exposto, e respeitando, naturalmente, a autonomia e liberdade editoriais do operador, o Conselho Regulador adopta, nos termos previstos no artigo 64.º dos

Estatutos da ERC, a seguinte decisão individualizada, com carácter vinculativo, dirigida aos serviços de programas RTP 1 e RTP 2, aplicável às candidaturas que se apresentem à generalidade dos círculos eleitorais:

1. Durante o período de pré-campanha em curso e no período de campanha eleitoral para eleição de deputados à Assembleia da República, marcada para o dia 5 de Junho do corrente ano, ao espaço de programação dos serviços de programa RTP 1 e RTP 2 deverá aplicar-se, com razoabilidade, o princípio constitucional da igualdade de oportunidades no tratamento das diversas candidaturas.
2. Para esse efeito, seja sob a forma de debates, entrevistas ou outros géneros informativos em que participem candidatos, deverá ser assegurada, de uma forma equilibrada, a presença, ainda que não necessariamente simultânea, de representantes de todas as candidaturas, tomando nomeadamente em consideração o tempo disponibilizado às diversas candidaturas, a faixa horária da emissão desses programas e o serviço de programas considerado.
3. O cumprimento do número anterior implicará, necessariamente, a realização de um debate conjunto, na RTP1, entre as candidaturas geradas fora do espectro parlamentar que concorram à generalidade dos círculos eleitorais, assim como de realização de entrevistas individuais aos seus representantes.
4. A avaliação do cumprimento das regras *supra* previstas terá em conta eventuais casos de recusa de colaboração dos partidos políticos envolvidos.
5. Os programas referidos no n.º 2 deverão, segundo um princípio de razoabilidade, permitir o acompanhamento por pessoas com necessidades especiais, tendo designadamente em conta as situações de deficiência auditiva.
6. Nos termos do n.º 3 do artigo 64.º dos Estatutos da ERC, o Director de Informação de Televisão da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., sem prejuízo da responsabilidade do próprio operador, nomeadamente em sede contra-

ordenacional, é pessoalmente responsável pelo cumprimento desta decisão, a qual entrará em vigor no dia seguinte à sua notificação.

7. O não acatamento desta decisão individualizada, que impõe o cumprimento de obrigações que decorrem da lei (fundamental e ordinária) e do contrato de concessão do serviço público, conforme exposto *supra*, é susceptível de gerar responsabilidade contra-ordenacional, nos termos da alínea b) do artigo 71.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 5 de Maio de 2011

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira